



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.042 - BA (2016/0153829-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : J C B (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO (CONSUMADO E TENTADO). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PREVISÃO NO ART. 122, INCISO I, DO ECA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente ostenta fundamentação idônea, em razão da prática de ato infracional equiparado aos delitos de roubo majorado pelo concurso de agentes e utilização de arma de fogo (um consumado e outro tentado), além da reiteração do recorrente no cometimento de atos infracionais, haja vista a prática anterior de atos equiparados aos delitos de roubo e tráfico de drogas, apurados nos Processos 0306329-69.2015.8.05.0274, n. 0305911-34.2015.8.05.0274, n. 0305910-49.2015.8.05.0274 e n. 0305748-54.2015.8.05.0274.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o direito de o adolescente cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida socioeducativa imposta seja efetivamente cumprida.

4. Ademais, já decidiu esta Corte que não há que se falar em liberação do adolescente infrator tão somente por estar internado em localidade distante da residência da família, *"pois sua restituição à situação de risco social em que se encontrava, sem indicativos de que estará livre dos fatores que o levaram à prática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infrações como meio de sobrevivência, não é compatível com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e com a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas" (HC 343.717/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.042 - BA (2016/0153829-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : J C B (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J. C. B., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0002469-48.2016.8.05.0000).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II; 157, §2º, incisos I e II, c/c o 14, inciso II, e 157, §3º, segunda parte, na forma do 71, todos do Código Penal.

Ao final, foi julgada parcialmente procedente a representação, reconhecendo-se a prática dos atos infracionais, com exceção ao ato equiparado ao crime de latrocínio, aplicando o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista/BA a medida de internação ao menor (e-STJ fls. 125/134).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, sustentando a ausência dos requisitos que autorizariam a restrição da liberdade do paciente, bem como que o fato de o paciente possuir outros processos judiciais onde figura como autor não constituiria motivação idônea para impedir ou justificar a não concessão do direito a recorrer em liberdade da sentença.

Aduziu que o paciente seria tecnicamente primário, uma vez que não constam em seu desfavor condenações anteriores com trânsito em julgado, além de ele não apresentar personalidade agressiva.

Afirmou, ainda, que a família do adolescente reside na cidade de Vitória da Conquista, ao passo que o paciente está internado em unidade na Capital do Estado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que estaria prejudicando sua relação familiar.

A Corte de origem, no entanto, denegou a ordem em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fls. 153/155):

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II; ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 157, §3º, SEGUNDA PARTE, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E CONDENAÇÃO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITOS COM VISTAS À CONCESSÃO DA ORDEM, AO ARGUMENTO DE QUE: 1- A MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO PACIENTE SERIA DESNECESSÁRIA; 2- O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POSSUIRIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA; 3- O PACIENTE TERIA O DIREITO DE SER CUSTODIADO NA MESMA LOCALIDADE EM QUE RESIDEM SEUS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS. GRAU DE PERICULOSIDADE OSTENTADO PELO MENOR INFRATOR QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DE SEU INTERNAMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, LOCAL EM QUE VEM DESFRUTANDO DE UM PROCESSO DE REEDUCAÇÃO EFICAZ, NÃO SENDO CONVENIENTE A SUA INTERRUPÇÃO. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE AO PACIENTE QUE CUMPRIU INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO VII, DO CPC - REDAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A REGRA DO ARTIGO 124, INCISO VI, DO ECA, PODE SER RELATIVIZADA, PERMITINDO-SE, EXCEPCIONALMENTE, QUE O MENOR INFRATOR CUMpra A MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA RESIDÊNCIA DE SUA FAMÍLIA, ONDE NÃO EXISTE UNIDADE DESTINADA À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE MENORES INFRATORES. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

1. Diante do grau de periculosidade ostentado pelo menor infrator, não há outra medida socioeducativa alternativa capaz de, ao mesmo tempo, preservar a ordem pública e reinseri-lo na vida em sociedade, a não ser o seu internamento em estabelecimento adequado de privação de liberdade.

2. Verifica-se que a medida socioeducativa de internação, na hipótese, equipara-se à uma confirmação de tutela antecipada (internação provisória), impondo-se a incidência do inc. VII, do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

520, do CPC, com redação vigente até 17/03/2016, que é uma exceção à regra prevista no caput do referido artigo, já que o inciso VII previa o recebimento do recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.

3. Ademais, o Magistrado a quo deixou evidente a necessidade de manutenção da tutela antecipada de internação, na hipótese, sobretudo ante real existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação à sociedade, uma vez que ressaltou que o próprio Paciente confessou a prática do ato infracional supramencionado, havendo notícias de que o mesmo responde por outros procedimentos apuratórios de ato infracional, restando evidente, portanto, que o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença, in casu, se perfaz em imprescindível instrumento de tutela cautelar, com o fim de evitar-se a prática de novos atos infracionais graves, resguardando-se a ordem pública e, em última análise, o próprio adolescente, afastando-o do convívio com criminosos adultos e quadrilha armada, o que, como acima demonstrado, o expõe fortemente à situação de risco.

4. Portanto, percebe-se imprescindível a execução imediata da medida de internação imposta na sentença, como forma de confirmação dos efeitos de antecipação da tutela que determinou a internação provisória do Paciente.

5. Ademais, uma vez que o adolescente vem desfrutando, no estabelecimento em que se encontra cumprindo a medida socioeducativa aplicada, de um processo de reeducação eficaz, capaz de cumprir com o objetivo, para o qual foi criado, de permitir a sua reinserção social, não se mostra conveniente interromper, agora, esse processo, pondo em risco, assim, a possibilidade de, ao incorporar novos valores e princípios, alcançar um outro estilo de vida, não se vislumbrando, assim, qualquer ilegalidade na manutenção da medida de internação no município de Salvador.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirmou as alegações originárias, especialmente quanto à necessidade do trânsito em julgado para o início de cumprimento da reprimenda imposta ao adolescente, em atenção ao princípio da presunção de inocência.

Diante disso, pleiteou, liminarmente, que o recorrente aguardasse em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, que o adolescente pudesse aguardar livre o desfecho do processo, com a expedição do competente alvará de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura (e-STJ fls. 169/183).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 194/196.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 206/229, 234/259 e 266/290.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fl. 260, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.042 - BA (2016/0153829-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente irresignação visa à inserção do recorrente em medida socioeducativa diversa da internação pela prática dos atos infracionais equiparados aos delitos de roubo majorado (consumado e tentado).

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

O Juízo de origem, ao aplicar ao ora recorrente a medida de internação, assim dispôs, no que interessa (e-STJ fls. 131/132):

As condutas praticadas pelo Representado se traduzem em inegáveis atos de violência, amoldando-se assim ao disposto no art. 122, I do ECA, o que enseja a aplicação da medida socioeducativa do Internação. Segundo a regra do art. 122, inc. I, do vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de igual modo está pacífico na jurisprudência pátria, é aplicável a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO quando realmente se tratar de ato infracional cometido mediante ameaça ou violência a pessoa, aspectos demonstrados na situação fática ora apreciada, dentro do bojo apuratório que se consubstancia nos joeirados fólios.

O adolescente está a merecer a devida reprovabilidade, através de uma abordagem firme de restrição de liberdade, no intuito de reintegrá-lo ao convívio social, de modo que a medida de Internação é a mais adequada ao caso, pois as circunstâncias e a personalidade do adolescente revelam não ser possível cumprir uma medida mais branda. Com efeito, trata-se de adolescente que não estuda, nem trabalha, passando os dias sem nada fazer, conforme se deduz do relatório psicossocial, vivendo, a aprontar, como afirmara sua mãe em fl. 69. Ademais, além dos atos violentos praticados, trata-se de reiteração de cometimento de atos infracionais análogos a roubo e tráfico de drogas, apurados através dos Autos nº 0306329-69.2015.8.05.0274, nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0305911-34.2015.8.05.0274, nº 0305910-49.2015.8.05.0274 e nº 0305748-54.2015.8.05.0274, o que demonstra a necessidade imperiosa da medida mais severa, não só para proteção da sociedade, mas igualmente, em especial, para proteção e ressocialização do Adolescente.

Na hipótese, consoante se extrai da sentença, o adolescente, no dia 4/11/2015, em concurso e mediante a utilização de arma de fogo, tentou subtrair os bens de uma vítima que estaria no interior de um automóvel, não se consumando o ato infracional porque o ofendido acelerou o veículo e fugiu, momento em que o recorrente teria efetuado um disparo contra a ele.

Além disso, verifica-se que, em 27/10/2015, o recorrente foi autor do ato infracional tendo como vítima Germânio Marinho da Silva, mediante violência e grave ameaça, *"tendo a vítima afirmado que, quando ele e sua família estavam em casa, a campanha tocou e o seu filho Laércio abriu a porta, sendo surpreendido com uma arma na cabeça, recebendo coronhadas na cabeça, e o ingresso dos assaltantes na residência, sendo todos ameaçados de morte, enquanto eram subtraídos citados bens que foram recuperados, mediante ação da polícia [...]"* (e-STJ fl. 129).

Com efeito, em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte entende ser devida a aplicação de medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, por se tratar de crime cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementares do tipo penal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena (HC 354.973/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/08/2016).

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o modus operandi (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).

3. Ordem denegada. (HC 389.828/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento.

3. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus denegado. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE FACA. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. Tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.
3. Na espécie, a medida socioeducativa mais rigorosa foi aplicada em razão da periculosidade dos pacientes, revelada pelas circunstâncias concretas do caso - cometeram ato infracional análogo ao crime de roubo, praticado com emprego de faca, em que os três agentes, menores de idade, abordaram as vítimas em casa, dois idosos, anunciaram o assalto e após subtraírem dinheiro, fugiram -, estando devidamente justificada a preservação da medida de internação, a teor do que dispõe o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Habeas corpus não conhecido (HC 312.048/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO PRATICADO COM ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/1990.

I. O entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Eg. Corte, que já decidiu que a medida de internação revela-se apropriada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, como na espécie, em que o adolescente dirigiu-se ao estabelecimento comercial, anunciando o assalto, mostrando a arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 22.

II. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1011581/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

Ademais, como se vê da sentença de primeira instância, a medida mais rigorosa foi imposta em razão da reiteração do recorrente no cometimento de atos infracionais – cometimento de atos anteriores análogos aos delitos de roubo e tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, apurados através dos Autos n. 0306329-69.2015.8.05.0274, n. 0305911-34.2015.8.05.0274, n. 0305910-49.2015.8.05.0274 e n. 0305748-54.2015.8.05.0274 – circunstância apta a autorizar a aplicação de medida socioeducativa de internação, em razão da disposto no art. 122, inciso II, do ECA.

Rememore-se que, no julgamento do HC 347.434/SP, sob a minha designação para lavrar o acórdão, a Sexta Turma passou a adotar o entendimento segundo o qual as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo ao crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade.

5. **Desta feita, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexiste juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários.**

6. **À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações, devendo, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.**

7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.

8. Habeas corpus denegado.

(HC 347.434/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016, grifei).

Assim, cabe ao Magistrado ou ao Tribunal *a quo* analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito, o que vislumbro atendido na hipótese, ao aplicar-se ao recorrente a medida de internação.

Por fim, quanto ao local de cumprimento da medida, a Lei n. 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratica ato infracional, assim prevê:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

Apreciando o tema, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o direito de o adolescente cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida socioeducativa imposta seja efetivamente cumprida.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ART. 122, II, DO ECA. PACIENTE INTERNADA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA DE SUA MORADIA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. É relativo o direito da adolescente de ser internada em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio. In casu, não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais da paciente, sendo, portanto, possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima. Esclareça-se que, embora o ato infracional não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, não se pode desmerecer o fato da medida de internação ter sido imposta em razão do art. 122, II, do aludido Estatuto.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 337.830/SP, SEXTA TURMA, Rel^a. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/11/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. MENOR QUE INSISTE EM PERMANECER NO MUNDO DO CRIME. MEDIDA CUMPRIDA EM LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. RELATÓRIO DANDO CONTA DO PROGRESSO DO MENOR NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o menor infrator sob o regime de internação direito de ser custodiado no local ou na localidade mais próxima ao domicílio de seus pais. Entretanto, tal direito não é absoluto, podendo ser afastado em casos excepcionais. Ademais, o Magistrado deixou consignado que, mesmo distante da família, o adolescente está progredindo na finalidade de sua ressocialização.

4. Writ não conhecido (HC 340.033/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 26/02/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA E DO ART. 49, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- De acordo com o art. 124, VI, da Lei n. 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, é direito do adolescente, que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto, não sendo razoável o abrandamento da medida imposta por inexistirem vagas na mesma localidade ou em distrito próximo aos genitores ou responsáveis, ainda mais no caso em tela, em que a medida imposta atendeu a todos os requisitos legais.

- Habeas corpus não conhecido (HC 339.631/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 23/02/2016).

No caso, não vislumbro flagrante ilegalidade pelo cumprimento da medida em local diverso do domicílio da família do paciente, uma vez que, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverado pelo Tribunal a quo, *"na cidade em que residem os genitores do Paciente - Vitória de Conquista - não existe unidade destinada à privação de liberdade de menores infratores, por isso o MM Juiz, preocupado com o possível recolhimento do Paciente no Distrito Integrado de Segurança Pública - DISEP, de Vitória da Conquista, aplicou-lhe a medida em uma das Unidades de Internação da Comarca de Salvador, local que possui estabelecimento adequado para essa finalidade"* (e-STJ fl. 161).

Frise-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há que se falar em liberação do adolescente infrator tão somente por estar internado em localidade distante da residência da família, *"pois sua restituição à situação de risco social em que se encontrava, sem indicativos de que estará livre dos fatores que o levaram à prática de infrações como meio de sobrevivência, não é compatível com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e com a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas"* (HC 343.717/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

Sob tal contexto, sendo a medida de internação a mais consentânea com o caso em análise, e não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na internação do paciente em localidade diversa da residência de sua família, não há constrangimento a ser sanado na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0153829-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.042 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024694820168050000 24694820168050000 3059061220158050274

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C B (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : L G DE S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.